



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433646**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035626-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA CARNEIRO DA CUNHA, é agravado CONDOMINIO EDIFICIO FERRABINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 28.314**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2035626-75.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 23ª VARA CÍVEL**

**AGRAVANTE: RENATA CORDEIRO DA CUNHA**

**AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO FERRABINO**

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –  
DESERÇÃO

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 4.410,00, e determinou o seu depósito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em analisar o ônus dos honorários periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Pedido de justiça gratuita indeferido. Preparo não recolhido. Inaplicabilidade do Tema 1178.

4. Oportunidade ofertada à recorrente para regularização, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil. Inércia. Aplicação da pena de deserção

IV. DISPOSITIVO:

5. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Renata Carneiro da Cunha, contra decisão do MM. Juízo de primeiro grau proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, proposta por Condomínio Edifício Ferrabino, que fixou os honorários periciais em R\$ 4.410,00, e determinou o seu depósito, a ser arcado pela executada, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova (fls. 543, dos autos originais).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que o valor fixado é desproporcional e excessivo ao trabalho a ser realizado pelo expert. Aduz cerceamento de defesa. Discorre sobre a capacidade econômica das partes e destaca que a manutenção da quantia implicará em dificuldades financeiras para a recorrente. Invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que o valor fixado dos honorários periciais seja diminuído.

Recurso tempestivo, com pedido de benefício da gratuidade processual.

Em razão da decisão proferida nos autos do Ag. Inst. 2133067-90.2024.8.26.0000, indeferiu-se o pedido de justiça gratuita requerido neste recurso, determinando o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção (fls. 30).

A recorrente deixou decorrer *in albis* seu prazo recolhimento do preparo, alegando a necessidade de suspender o recurso em razão do Tema 1178 do STJ (fls. 33/35).

É o relatório.

Pois bem.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil obriga que o recorrente, no ato de interposição do recurso, comprove o recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente.

Na hipótese, verifica-se que não foi recolhido o preparo do recurso interposto, em razão de pedido de justiça gratuita.

A agravante apenas afirmou que não possui condições de arcar com as custas, em virtude dos autos do Ag. Inst. 2133067-90.2024.8.26.0000, o qual discorria sobre eventual justiça gratuita.

Ora, em razão da recente decisão naqueles autos, onde foi negado provimento ao recurso, é caso de indeferimento da gratuidade processual postulada tacitamente.

A agravante, até a presente data, deixou de comprovar o recolhimento.

Note-se que, *in casu*, deve ser afastada a aplicabilidade do Tema 1178, do C. STJ., a fim de que o feito seja suspenso, tendo vista que há determinação expressa de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito, o que não é o caso dos autos.

Por consequência, é de ser aplicada a pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que tendo sido regularmente intimado para efetuar o pagamento devido não atendeu ao comando judicial, bem como não apresentou nenhum fato impeditivo para tanto.

**Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.**

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego conhecimento ao agravo.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator**